

**PROCESSO** - A. I. N° 269094.1709/07-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CRED MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 1<sup>a</sup> CJF n° 0084-11/08  
**ORIGEM** - INFAS JEQUIÉ  
**INTERNET** - 05/03/2009

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0018-11/09

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO QUATRO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja alterada a multa de 60% para 50%, em face da inscrição do contribuinte como microempresa na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, embasada nos artigos 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e 114, II, do RPAF/99, dentro da sua competência para efetuar o controle da legalidade do Processo Administrativo Fiscal, com a finalidade de modificar o percentual da multa, de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96, aplicada pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, para 50%, estatuída no art. 42, I, “b”, item 1, da citada Lei (n° 7.014/96), por ser o contribuinte, à época dos fatos, enquadrado como Microempresa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Assim, a PGE/PROFIS, nos Pareceres de fls. 109 a 113, analisando os autos e a solicitação da Gerência de Cobrança/Dívida Ativa (fl. 107) para exercer o controle da legalidade, observou a existência de erro na aplicação da penalidade imposta na infração 04, na medida em que o autuado se enquadrava em inciso diverso daquele constante da autuação, fazendo jus à redução do percentual da multa aplicada.

Nesse contexto, foi interposta a presente Representação, devidamente ratificada em todos os seus termos pelo Procurador Assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior, conforme despacho de fl. 114 do feito, para a correção de erro na aplicação do percentual da multa ao caso concreto versado.

### VOTO

Em obediência à determinação dos artigos 113, do RPAF e 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), os quais fixam a competência da Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Fiscal, para efetuar o controle de legalidade em momento que antecede a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, vem a PGE/PROFIS representar a este CONSEF, a fim de que seja alterado o percentual da multa aplicada à infração de n° 04 (identificada como 07.15.01) do Auto de Infração epigrafado, para ser utilizado o percentual de 50%.

Com efeito, interpôs a PGE/PROFIS Representação ao CONSEF, visando à retificação do Acórdão CJF n° 0084-11/08, com modificação no percentual da multa, de 60% para 50%, tendo em vista o enquadramento equivocado do autuado na hipótese prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96, quando o correto seria, considerando a data da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, tê-la como Microempresa, consoante demonstrado no documento de fl. 103, logo situada no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96.

Examinados os autos, verifico que o “Histórico de Condição” (INC), acostado à fl. 104 do PAF, e o próprio Auto de Infração - fl. 1, nas imputações lavradas (infrações 1, 2, 3 e 5) confirmam, inquestionavelmente, ser o sujeito passivo, repita-se, na oportunidade dos fatos geradores que culminaram na exigência fiscal, considerado como Microempresa no Regime Simplificado de Tributação.

Destarte, sem margem à tergiversação, a multa aplicável à espécie concreta versada é a de 50%, e não a de 60%, como erradamente consigna a infração de nº 04 do Auto de Infração sob análise.

Pelo exposto, o meu voto é no sentido de ACOLHER a Representação proposta pela PGE/PROFIS, em todos os seus termos, por se encontrar em consonância com os dispositivos legais vigentes, permanecendo inalterado o débito tributário no valor de R\$4.707,09, conforme configuração abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO			
Infração	Decisão	Multa (%)	Valor Exigido
1	Proc. Parte	50	1.630,00
2	Procedente	0	230,00
3	Procedente	70	1.782,26
4	Procedente	50	1.064,83
<b>TOTAL</b>			<b>4.707,09</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS